



Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas Estado de Mato Grosso do Sul

Criado pela Lei nº 047 de 10 de Setembro de 2013.

ED. Nº 036/2013

ANO I

PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS, QUARTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2013

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Ivan da Cruz Pereira
Vice - Prefeito – Ocesino Alves de Oliveira
Secretário Municipal de Administração e Finanças – Ildo Furtado de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde – Juliana Ferrari
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Inês dos Santos Pinho
Secretária Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Fabiana dos Santos P. Pereira
Secretário Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana – Daniel Gregio
Secretário Municipal de Planejamento e Fomento ao Desenvolvimento – Wilson Matheus

PODER LEGISLATIVO

Presidente - Anízio Sobrinho de Andrade
Vice Presidente - Luiz Claudio Siena
1º Secretário - Roberto Carlos da Silva
2º Secretário - Antônio Luiz Soares
Vereador - Celso Martins da Cunha
Vereador - José Targino Ferreira
Vereador - Neife José Garcia
Vereador - Lindomar da Silva Pinheiro
Vereador - Edson Prechlak de Lima

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial 124/2013

Processo 857/2013

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS**, estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da equipe de Apoio a Modalidade Licitação por Pregão e sua Pregoeira, nos termos da Lei nº 10.520/2002, Portaria Municipal de Paraíso das Águas/N n.º 004/2013 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, torna público que se encontra a disposição dos interessados a licitação objetivando **LOCAÇÃO DE UMA MAQUINA ESTEIRA, COM POTENCIA MINIMA DE 150 HP, PARA PRESTAR 300 HORAS DE SERVIÇOS**, a data para abertura das propostas é **26 de novembro de 2013, às 08:30 horas (horário local)**, na sede da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, no Departamento de Licitações, sito a Avenida Manoel Rodrigues da Cruz, 481, Centro. Os interessados poderão obter o edital detalhado contendo as especificações e bases da licitação junto a Comissão Permanente de Licitação no endereço acima citado.

Paraíso das Águas, 12 de novembro de 2013

Naiara Paes Pereira da Silva
Gerente Municipal de Licitações

Os interessados poderão obter o edital detalhado contendo as especificações e bases da licitação junto a Comissão Permanente de Licitação no endereço acima citado.

Paraíso das Águas, 12 de novembro de 2013

Naiara Paes Pereira da Silva
Gerente Municipal de Licitações

RESULTADO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº.	113/2013
PROCESSO Nº.	483/2013
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
EMPRESA VENCEDORA:	JUNIMAR PEREIRA DE ALMEIDA 96941340134, CNPJ 12.676.876/0001-31, vencedora do certame com o valor global de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

PARAÍSO DAS ÁGUAS /MS, 12 de novembro de 2013

NAIARA PAES PEREIRA DA SILVA
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial 125/2013

Processo 911/2013

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS**, estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da equipe de Apoio a Modalidade Licitação por Pregão e sua Pregoeira, nos termos da Lei nº 10.520/2002, Portaria Municipal de Paraíso das Águas/N n.º 004/2013 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, torna público que se encontra a disposição dos interessados a licitação objetivando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SEGURO DA FROTA DE VEICULOS DA PREFEITURA DE PARAÍSO DAS ÁGUAS**, a data para abertura das propostas é **26 de novembro de 2013, às 14:00 horas (horário local)**, na sede da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, no Departamento de Licitações, sito a Avenida Manoel Rodrigues da Cruz, 481, Centro.

O **ORDENADOR DE DESPESAS, Sr. IVAN DA CRUZ PEREIRA**, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, Estado de Mato Grosso do Sul, **homologa**, o resultado modalidade acima especificada.

PARAÍSO DAS ÁGUAS /MS, 12 de novembro de 2013

Ivan da Cruz Pereira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas
Estado de Mato Grosso do Sul

Criado pela Lei nº 047 de 10 de Setembro de 2013.

ED. Nº 036/2013

ANO I

PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS, QUARTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2013

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Ivan da Cruz Pereira
Vice - Prefeito – Ocesino Alves de Oliveira
Secretário Municipal de Administração e Finanças – Ildo Furtado de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde – Juliana Ferrari
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Inês dos Santos Pinho
Secretária Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Fabiana dos Santos P. Pereira
Secretário Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana – Daniel Gregio
Secretário Municipal de Planejamento e Fomento ao Desenvolvimento – Wilson Matheus

PODER LEGISLATIVO

Presidente - Anízio Sobrinho de Andrade
Vice Presidente - Luiz Claudio Siena
1º Secretário - Roberto Carlos da Silva
2º Secretário - Antônio Luiz Soares
Vereador - Celso Martins da Cunha
Vereador - José Targino Ferreira
Vereador - Neife José Garcia
Vereador - Lindomar da Silva Pinheiro
Vereador - Edson Prechlak de Lima

RESULTADO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO PREGÃO	114/2013
PRESENCIAL Nº.	
PROCESSO Nº.	856/2013
OBJETO:	AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES E MATERIAIS PARA DOAÇÕES AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS, PARA O ANO LETIVO DE 2014
EMPRESA VENCEDORA:	CICERO MANSANO FERNANDES EIRELI ME, CNPJ 17.715.055/0001-80, vencedora do certame para os itens 01, 02, 03 e 04, com o valor global de R\$ 59.110,00 (cinquenta e nove mil, cento e dez reais)

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS E DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 1º. O Serviço Funerário no Município de Paraíso das Águas reger-se-á pelas disposições desta Lei e por normas complementares expedidas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. As normas complementares serão aprovadas pelo Poder Executivo através de Decretos, os quais passarão a vigorar a partir da data da sua publicação.

§ 2º. As normas complementares referir-se-ão exclusivamente à dinâmica da aplicação das normas ora instituídas, visando o seu aperfeiçoamento, e não poderão extinguir, alterar ou criar situações jurídicas diversas das estabelecidas na presente Lei.

§ 3º. Ocorrendo, em consequência de normas complementares, circunstâncias que acarretem investimentos ou despesas que onerem os custos dos serviços funerários, deverão estes estar incluídos no cálculo tarifário.

§ 4º. Observado o disposto no § 2º, poderão ser estabelecidas alterações nas características técnico-operacionais dos serviços, anteriormente normatizadas, ficando nestes casos automaticamente revogadas as normas anteriores.

§ 5º. A execução dos serviços será realizada de acordo com instruções expedidas pelos órgãos municipais competentes, ficando igualmente sujeita à sua fiscalização.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Poder Concedente: o Município de Paraíso das Águas, em cuja competência se encontra o serviço público, objeto desta concessão;

II - Concessionária do serviço funerário: a delegatária de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na qualidade de pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - Usuário do serviço funerário: o familiar da pessoa falecida ou seu representante legalmente constituído, desde que, em qualquer das circunstâncias, encontre-se em pleno exercício de sua capacidade civil;

IV - Concessão: o Contrato Administrativo bilateral celebrado entre a administração pública e a iniciativa privada, de caráter formal, oneroso, comutativo, exclusivo, sujeito a prazo e condições.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 3º. Toda concessão tem por objeto a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes, e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade no preço da tarifa.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e eventual expansão do serviço.

PARAÍSO DAS ÁGUAS /MS, 12 de novembro de 2013

NAIARA PAES PEREIRA DA SILVA
Pregoeira

HOMOLOGAÇÃO

O **ORDENADOR DE DESPESAS, Sr. IVAN DA CRUZ PEREIRA**, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, Estado de Mato Grosso do Sul, **homologa**, o resultado modalidade acima especificada.

PARAÍSO DAS ÁGUAS /MS, 12 de novembro de 2013.

Ivan da Cruz Pereira
Prefeito Municipal

LEI Nº 060, DE 13 DE NOVEMBRO 2013.

Dispõe sobre o serviço funerário no Município de Paraíso das Águas e dá outras providências.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:



Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas Estado de Mato Grosso do Sul

Criado pela Lei nº 047 de 10 de Setembro de 2013.

ED. Nº 036/2013

ANO I

PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS, QUARTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2013

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Ivan da Cruz Pereira
Vice - Prefeito – Ocesino Alves de Oliveira
Secretário Municipal de Administração e Finanças – Ildo Furtado de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde – Juliana Ferrari
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Inês dos Santos Pinho
Secretária Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Fabiana dos Santos P. Pereira
Secretário Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana – Daniel Gregio
Secretário Municipal de Planejamento e Fomento ao Desenvolvimento – Wilson Matheus

PODER LEGISLATIVO

Presidente - Anízio Sobrinho de Andrade
Vice Presidente - Luiz Claudio Siena
1º Secretário - Roberto Carlos da Silva
2º Secretário - Antônio Luiz Soares
Vereador - Celso Martins da Cunha
Vereador - José Targino Ferreira
Vereador - Neife José Garcia
Vereador - Lindomar da Silva Pinheiro
Vereador - Edson Prechlak de Lima

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 4º. Na aplicação desta Lei e na prestação dos correspondentes serviços observar-se-ão, especialmente:

- I - o estatuto jurídico das licitações, conforme expresso na legislação federal em vigor;
- II - nas normas de defesa do consumidor;
- III - nas normas sobre outorga de concessão e permissão de serviços públicos, e sobre as suas prorrogações, conforme expresso na legislação federal em vigor;
- IV - princípios gerais de direito, normas constitucionais, regime e os princípios por ela adotados.

CAPÍTULO III DA NATUREZA E COMPETENCIA

Art. 5º. O serviço funerário no Município de Paraíso das Águas, considerado serviço público, consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas.

CAPÍTULO IV DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 6º. A Municipalidade poderá prestar o serviço funerário por administração direta ou indireta, podendo esta ser executado por terceiros, por concessão onerosa, através de licitação.

§ 1º. A outorga da concessão dependerá de autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for entidade criada, com esse objetivo, pelo Município.

§ 2º. Os serviços funerários, no âmbito do Município, serão prestados exclusivamente pelas empresas concessionárias.

SEÇÃO I DOS SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVOS

Art. 7º. O serviço funerário compreende os seguintes serviços:

- I - obrigatórios;
- II - facultativos.

§ 1º. São considerados serviços obrigatórios:

- I - preparação de cadáveres e realização de tanatopraxia, quando necessário;
- II - fornecimento de urnas;

III - transportes de corpos sem vida.

§ 2º. São considerados serviços facultativos, aqueles exclusivamente a critério do usuário do serviço:

- I - aluguel de altares, mesas, castiçais e paramentos afins;
- II - fornecimento de coroas, ornamentos ou enfeites de flores;
- III - obtenção de documentação necessária ao sepultamento;
- IV - divulgação do falecimento nos meios de comunicação;
- V - fornecimento de ônibus para transporte que acompanhem o féretro;
- VI - outros itens não constantes neste parágrafo, com valores ajustados entre as partes.

SEÇÃO II DA FORMA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 8º. As empresas funerárias sediadas em outra localidade, somente poderão executar o serviço funerário, no âmbito do Município de Paraíso das Águas, nas seguintes situações:

- I - quando o óbito tenha ocorrido em Paraíso das Águas e a família opte em efetuar o sepultamento em outra cidade;
- II - quando o óbito ocorrer em outro Município e a família optar pelo sepultamento em Paraíso das Águas, com prévia autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo único. As funerárias de outros Municípios deverão apresentar toda a documentação necessária para sua perfeita identificação, bem como dos seus funcionários.

Art. 9º. A transladação de corpos para sepultamento em outro município, só será permitida mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados e autorização do órgão municipal competente.

§ 1º. O transporte de corpos dentro do Município de Paraíso das Águas, será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados ou veículos do Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.

§ 2º. Quando o corpo for trasladado para município localizado a uma distância superior a 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros) ou que o traslado venha ser realizado por via aérea, exigir-se-á a preparação do mesmo, na forma estabelecida na legislação em vigor.

Art. 10. Os serviços funerários deverão ser prestados em regime de plantão de atendimento vinte e quatro horas.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 11. A prestação dos serviços funerários, obrigatórios e facultativos, será remunerados pelo usuário, cabendo ao Município fixar somente o preço dos serviços obrigatórios, cuja atualização observará a variação da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul – UFERMS.



Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas Estado de Mato Grosso do Sul

Criado pela Lei nº 047 de 10 de Setembro de 2013.

ED. Nº 036/2013

ANO I

PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS, QUARTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2013

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Ivan da Cruz Pereira
Vice - Prefeito – Ocesino Alves de Oliveira
Secretário Municipal de Administração e Finanças – Ildo Furtado de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde – Juliana Ferrari
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Inês dos Santos Pinho
Secretária Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Fabiana dos Santos P. Pereira
Secretário Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana – Daniel Gregio
Secretário Municipal de Planejamento e Fomento ao Desenvolvimento – Wilson Matheus

PODER LEGISLATIVO

Presidente - Anízio Sobrinho de Andrade
Vice Presidente - Luiz Claudio Siena
1º Secretário - Roberto Carlos da Silva
2º Secretário - Antônio Luiz Soares
Vereador - Celso Martins da Cunha
Vereador - José Targino Ferreira
Vereador - Neife José Garcia
Vereador - Lindomar da Silva Pinheiro
Vereador - Edson Prechlak de Lima

Parágrafo único. Fica facultada ao usuário contratante de plano de assistência ou financiamento de serviços funerários a escolha de empresa concessionária do município para a prestação dos serviços funerários.

Art. 12. As urnas terão tipos, descrições e preços aprovados pelo Poder Concedente, idênticos para todas as concessionárias, inclusive para os cemitérios particulares, existentes no Município.

§ 1º. A exposição e comercialização de artigos fúnebres somente poderá ser realizada em área permitida às concessionárias, sendo vedada a exibição ostensiva destes artigos em qualquer outro local, inclusive nos salões previstos para a realização de velórios.

§ 2º. As urnas funerárias serão expostas com a indicação do tipo, descrição e do preço, conforme aprovado pelo Poder Concedente.

§ 3º. No caso da falta de um dos tipos de urnas, fica a concessionária obrigada a fornecer ao usuário urna de padrão imediatamente superior pelo preço daquele não disponível.

§ 4º. Constituir-se-á em infração à presente lei a prática de preços superiores aos previamente aprovados, aplicando-se multa de até dez vezes o valor excedente cobrado.

§ 5º. Na reincidência da prática de preços superiores aos fixados, a infratora perderá a concessão, mediante processo administrativo.

§ 6º. Em todos os óbitos em que a "causa mortis" apontarem doenças infectocontagiosas com risco a saúde pública, os sepultamentos deverão se dar obrigatoriamente em urnas do tipo zincado ou invólucro em material impermeável e lacrado, conforme determinação médica.

Art. 13. A concessionária deverá instalar-se em locais apropriados, previamente vistoriados e autorizados pelo órgão municipal competente.

Art. 14. A concessão dos serviços funerários abrange toda a área urbana e rural do município de Paraíso das Águas, vedada o estabelecimento de perímetro territorial para a prestação dos respectivos serviços.

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO

Art. 15. Na execução indireta a operacionalização dos serviços funerários dar-se-á através de concessão.

Art. 16. A outorga da concessão dos serviços funerários dependerá de autorização legislativa e de licitação, cabendo ao Poder Concedente fixar o número de empresas concessionárias com base na população oficial do Município, na proporção de uma empresa concessionária para cada 17.000 (dezessete mil) habitantes.

Parágrafo único. O prazo de delegação para exploração dos serviços funerários será de até 20 (vinte) anos.

Art. 17. O contrato de concessão deverá conter como cláusulas essenciais, as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo;
- II - ao modo, forma e condições da prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - à responsabilidade técnica da concessionária sob supervisão de tanatopraxista;

V - ao equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, através de critérios de reajuste e revisão das tarifas a serem efetuados periodicamente;

VI - aos direitos, garantias e obrigações do Poder Concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços na área do Município;

VII - aos direitos e deveres dos usuários;

VIII - à forma de exercício da fiscalização pelo Poder Concedente;

IX - às penalidades contratuais e administrativas;

X - às condições de prorrogação do contrato;

XI - aos critérios de indenização da concessionária, quando for o caso;

XII - aos casos de extinção da concessão;

XIII - à possibilidade de transferência dos direitos, desde que mediante prévia anuência do Poder Concedente;

XIV - ao foro e ao modo de resolução das divergências contratuais.

Art. 18. Extingue-se a concessão:

I - pelo término do prazo contratual acrescido da prorrogação decorrente do exercício do direito de opção;

II - pela encampação;

III - pela caducidade;

IV - pela retomada dos serviços pelo Poder Concedente;

V - pela rescisão amigável ou judicial, ou por iniciativa do Poder Concedente.

VI - pela falência ou extinção da empresa concessionária ou falecimento ou incapacidade de seu titular no caso de firma individual;

VII - pela transferência dos serviços sem prévia anuência do Poder Concedente;

VIII - pelo descumprimento ou não observância desta Lei, após procedimento administrativo, na forma regulamentar.

Art. 19. Nenhuma das partes postulará a rescisão do contrato em juízo, fará a encampação, a intervenção ou a retomada dos serviços objeto do contrato de concessão, sem antes notificar à outra parte, assistindo-lhe um prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias úteis, para cumprir a obrigação que considerar pendente, constituindo a outra parte em mora, nos termos da Lei.

Art. 20. Ocorrendo, por iniciativa do Poder Concedente, a rescisão sem justa causa, ou a retomada dos serviços contratados através de concessão, assegurar-se às empresas delegatárias o direito de serem prévia e justamente indenizadas:



Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas Estado de Mato Grosso do Sul

Criado pela Lei nº 047 de 10 de Setembro de 2013.

ED. Nº 036/2013

ANO I

PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS, QUARTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2013

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Ivan da Cruz Pereira
Vice - Prefeito – Ocesino Alves de Oliveira
Secretário Municipal de Administração e Finanças – Ildo Furtado de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde – Juliana Ferrari
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Inês dos Santos Pinho
Secretária Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Fabiana dos Santos P. Pereira
Secretário Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana – Daniel Gregio
Secretário Municipal de Planejamento e Fomento ao Desenvolvimento – Wilson Matheus

PODER LEGISLATIVO

Presidente - Anízio Sobrinho de Andrade
Vice Presidente - Luiz Claudio Siena
1º Secretário - Roberto Carlos da Silva
2º Secretário - Antônio Luiz Soares
Vereador - Celso Martins da Cunha
Vereador - José Targino Ferreira
Vereador - Neife José Garcia
Vereador - Lindomar da Silva Pinheiro
Vereador - Edson Prechlak de Lima

I - pelos lucros cessantes calculados até a data prevista para o término do prazo contratual;

II - pelo valor de mercado dos investimentos até então realizados na infraestrutura administrativa e operacional, inclusive imóveis e frota;

III - pelas dívidas vincendas assumidas pelas operadoras inerentes ao objeto do contrato;

IV - por todo o custo das rescisões dos contratos de trabalho com o pessoal vinculado ao serviço.

CAPÍTULO VI DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 21. Incumbe ao Poder Concedente:

I - planejar, regulamentar e controlar o serviço e fiscalizá-lo permanentemente;

II - assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das concessões;

III - aplicar penalidades regulamentares e contratuais;

IV - intervir na prestação dos serviços quando houver risco de grave descontinuidade que não possa ser controlada pela concessionária;

V - declarar a extinção da concessão nos casos previstos na Lei;

VI - homologar reajustes e proceder às revisões tarifárias e preços dos serviços;

VII - apurar o custo dos serviços, fixar as tarifas e os preços dos serviços;

VIII - instaurar o competente processo administrativo na forma regulamentar;

IX - cumprir leis, regulamentos e cláusulas dos contratos de concessão;

X - zelar pela boa qualidade dos serviços e resolver questões sobre reclamações de usuários.

CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 22. Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato de concessão, as empresas concessionárias ficam obrigadas a:

I - prestar serviço adequado aos usuários, assim entendido o prestado com regularidade, continuidade, eficiência e modicidade nas tarifas;

II - cumprir e fazer cumprir as normas de serviço e as cláusulas de concessão;

III - facilitar o exercício da fiscalização pelo Poder Concedente;

IV - manter número de veículos da frota e instalações adequadas às exigências da demanda;

V - fornecer ao Poder Concedente, na periodicidade de tempo determinada, relatórios e informações a respeito dos serviços prestados;

VI - adotar uniformes e identificação, através de crachá, para os funcionários;

VII - cumprir as ordens de serviço emitidas pelo Poder Concedente;

VIII - executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, veículos adequados e demais materiais e técnicas apropriadas;

IX - submeter-se à fiscalização do Poder Concedente;

X - apresentar, sempre que for exigido, os veículos para vistoria, comprometendo-se a sanar, em 96 (noventa e seis) horas as irregularidades que possam comprometer a segurança e a regularidade dos serviços;

XI - na execução dos serviços funerários somente será admitida o uso de veículos adequados, previamente aprovados e vistoriados pelo Poder Concedente, de acordo com as características e padrões estabelecidos;

XII - os veículos deverão ser apresentados na execução dos serviços funerários em perfeito estado de conservação e limpeza;

XIII - empregar na execução dos serviços funerários somente recursos materiais, metodológicos, imóvel e pessoal vinculado ao serviço concedido;

XIV - manter estoques com todos os tipos de urnas para atendimento de todas as camadas sociais;

XV - orientar os usuários quanto à documentação exigida pelos cemitérios, cartórios, registros e demais órgãos, necessários para o sepultamento;

XVI - manter exposto em local visível, informações sobre o seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos por Veículos Automotores de Vias Terrestres), criado pela Lei Federal nº 6.194/1974, com o objetivo de amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

SEÇÃO I DAS VEDAÇÕES ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 23. Além de outras restrições, é vedado às concessionárias do serviço funerário:

I - o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário previsto nesta Lei e sua regulamentação;

II - a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública;

III - a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outras finalidades;

IV - manter pessoal nos nosocômios ou em suas proximidades com o fito de angariar negócios, ou efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, sob pena de imediata revogação do contrato de concessão;

V - paralisar os serviços funerários concedidos;



Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas Estado de Mato Grosso do Sul

Criado pela Lei nº 047 de 10 de Setembro de 2013.

ED. Nº 036/2013

ANO I

PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS, QUARTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2013

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Ivan da Cruz Pereira
Vice - Prefeito – Ocesino Alves de Oliveira
Secretário Municipal de Administração e Finanças – Ildo Furtado de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde – Juliana Ferrari
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Inês dos Santos Pinho
Secretária Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Fabiana dos Santos P. Pereira
Secretário Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana – Daniel Gregio
Secretário Municipal de Planejamento e Fomento ao Desenvolvimento – Wilson Matheus

PODER LEGISLATIVO

Presidente - Anízio Sobrinho de Andrade
Vice Presidente - Luiz Claudio Siena
1º Secretário - Roberto Carlos da Silva
2º Secretário - Antônio Luiz Soares
Vereador - Celso Martins da Cunha
Vereador - José Targino Ferreira
Vereador - Neife José Garcia
Vereador - Lindomar da Silva Pinheiro
Vereador - Edson Prechlak de Lima

VI - subcontratar no todo ou em parte os serviços concedidos.

SEÇÃO II DOS VEÍCULOS DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 24. Serão aprovados para os serviços funerários veículos apropriados às características dos serviços e que satisfaçam às especificações, normas, padrões técnicos e de segurança pela legislação vigente e pelo Poder Concedente.

Parágrafo único. Normas complementares poderão ser baixadas pelo Poder Concedente, estabelecendo exigências para os veículos destinados aos serviços funerários.

Art. 25. Todos os veículos da frota das concessionárias deverão estar devidamente registrados no órgão municipal competente.

Art. 26. As empresas concessionárias deverão dispor de veículos em número suficiente para atender à demanda, sendo que os mesmos deverão estar devidamente licenciados no Município.

Art. 27. Os veículos vinculados ao serviço funerário não poderão ostentar cartazes, avisos e anúncios de qualquer espécie, na sua parte interna e externa, com exceção, nas portas dianteiras a denominação da concessionária.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 28. São direitos e deveres dos usuários:

I - ter o transporte do féretro com segurança e higiene dentro do horário fixado, em velocidade compatível com as normas legais;

II - ser tratado com urbanidade e respeito pelas empresas, através de seus propositos e funcionários, bem como pela fiscalização do Município;

III - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;

IV - utilizar o serviço dentro dos horários fixados para o féretro;

V - ter prioridade, por ocasião do féretro, no sistema de circulação viária e tráfego, nas vias públicas;

VI - pagar a tarifa dos serviços correspondentes;

VII - zelar e não danificar os bens das concessionárias utilizados na prestação dos serviços, inclusive responsabilizando-se e assumindo os custos pelos danos causados;

VIII - ter garantia de resposta às reclamações formuladas sobre deficiência na operação dos serviços;

IX - propor medidas que visem à melhoria do serviço prestado.

Art. 29. O Município manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando o aperfeiçoamento dos serviços.

Parágrafo único. As reclamações poderão ser encaminhadas pelo usuário à Prefeitura, que deverá dar-lhes a devida tramitação, informando ao Reclamante, a solução a respeito.

CAPÍTULO IX DO CUSTO DOS SERVIÇOS E TARIFAS

Art. 30. As composições dos custos dos serviços funerários bem como a metodologia de cálculo das respectivas tarifas serão regulamentado pelo Poder Concedente, respeitado o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços.

§ 1º. Compete exclusivamente às empresas concessionárias a comercialização dos serviços funerários.

§ 2º. O Decreto que fixar o preço das tarifas dos serviços funerários será publicado com 05 (cinco) dias de antecedência da entrada em vigor das novas tarifas.

Art. 31. As empresas operadoras farão o controle sobre os féretros gratuitos de pessoas indigentes, nos termos desta Lei.

Art. 32. Gratuidades e descontos nos preços das tarifas somente poderão ser concedidos por Lei que defina a fonte do seu custeio.

CAPÍTULO X DA CONDUTA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS e PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 33. A conduta, urbanidade, qualificação, habilitação, capacitação e treinamento do pessoal empregado na realização dos serviços funerários será de inteira responsabilidade da empresa concessionária.

Art. 34. A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei e sua regulamentação sujeitarão as concessionárias infratoras as seguintes sanções, aplicadas separadas ou cumulativamente:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - revogação do contrato de concessão.

Art. 35. Constatado pelo Poder Concedente o descumprimento de normas legais e regulamentares, a concessionária sofrerá a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação, que especificará o dispositivo desobedecendo e fixará um prazo para a regularização.

Art. 36. Verificada pelo Poder Concedente a continuidade da inobservância pela concessionária das disposições legais e regulamentares, aplicar-se-á multa a infratora, conforme estabelecido no Anexo Único, desta Lei.

§ 1º. Na reincidência, a multa aplicada terá valor igual ao dobro da multa anterior, independentemente da similaridade da infração.

§ 2º. As multas serão atualizadas com base no reajuste da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS.

§ 3º. As multas deverão ser pagas pela concessionária infratora no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da notificação ou do trânsito em julgado do procedimento administrativo.



Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas Estado de Mato Grosso do Sul

Criado pela Lei nº 047 de 10 de Setembro de 2013.

ED. Nº 036/2013

ANO I

PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS, QUARTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2013

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Ivan da Cruz Pereira
Vice - Prefeito – Ocesino Alves de Oliveira
Secretário Municipal de Administração e Finanças – Ildo Furtado de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde – Juliana Ferrari
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Inês dos Santos Pinho
Secretária Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Fabiana dos Santos P. Pereira
Secretário Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana – Daniel Gregio
Secretário Municipal de Planejamento e Fomento ao Desenvolvimento – Wilson Matheus

PODER LEGISLATIVO

Presidente - Anízio Sobrinho de Andrade
Vice Presidente - Luiz Claudio Siena
1º Secretário - Roberto Carlos da Silva
2º Secretário - Antônio Luiz Soares
Vereador - Celso Martins da Cunha
Vereador - José Targino Ferreira
Vereador - Neife José Garcia
Vereador - Lindomar da Silva Pinheiro
Vereador - Edson Prechlak de Lima

Art. 37. A revogação do contrato da concessão para a prestação dos serviços funerários se dará a qualquer tempo, na forma prevista no art. 18, desta Lei.

CAPÍTULO XI DA DESISTÊNCIA DA OPERAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA

Art. 38. Caso a concessionária não demonstre interesse em prosseguir com a operação dos serviços, deverá notificar o Poder Concedente com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 39. Em caso de desistência ou rescisão contratual, será convocado o próximo classificado na licitação para prestar os serviços nas condições estabelecidas, não havendo classificado será escolhido novo pretendente através de processo licitatório.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 40. As atribuições do órgão municipal encarregado da gestão dos serviços funerários de que trata esta Lei serão delegadas por ato do Prefeito Municipal.

Art. 41. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instaurar processo licitatório visando à outorga dos serviços funerários à iniciativa privada, na forma de execução indireta, pelo prazo de 20 (vinte) anos prorrogável por igual período.

§ 1º. A delegação para exploração dos serviços de que trata o caput do artigo será outorgada por contrato, onde todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidos, conforme estiver previsto no edital e na proposta vencedora.

§ 2º. A prorrogação por igual período pelo Executivo Municipal, estabelecido no caput do artigo, poderá ser concedida caso as concessionárias qualificadas tenham cumprido as suas obrigações e venham prestando serviço adequado e exerçam o direito de opção.

Art. 42. As normas e especificações complementares a esta Lei serão baixadas por ato do Prefeito Municipal.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraíso das Águas, 13 de novembro de 2013.

IVAN DA CRUZ PEREIRA
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas



Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas
Estado de Mato Grosso do Sul

Criado pela Lei nº 047 de 10 de Setembro de 2013.

ED. Nº 036/2013

ANO I

PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS, QUARTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2013

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Ivan da Cruz Pereira
Vice - Prefeito – Ocesino Alves de Oliveira
Secretário Municipal de Administração e Finanças – Ildo Furtado de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde – Juliana Ferrari
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Inês dos Santos Pinho
Secretária Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Fabiana dos Santos P. Pereira
Secretário Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana – Daniel Gregio
Secretário Municipal de Planejamento e Fomento ao Desenvolvimento – Wilson Matheus

PODER LEGISLATIVO

Presidente - Anízio Sobrinho de Andrade
Vice Presidente - Luiz Claudio Siena
1º Secretário - Roberto Carlos da Silva
2º Secretário - Antônio Luiz Soares
Vereador - Celso Martins da Cunha
Vereador - José Targino Ferreira
Vereador - Neife José Garcia
Vereador - Lindomar da Silva Pinheiro
Vereador - Edson Prechlak de Lima

MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

BOLETIM DE TESOUREARIA - DATA 12/11/2013

DESCRIÇÃO CONTA BANCÁRIA	AGÊNCIA	CONTA BANCÁRIA	SALDO
Banco do Brasil - C/C 20.981-3 (ICMS)	3066-X	20981-3	430.160,80
Banco do Brasil - C/C 20.979-1 (FPM)	3066-X	20979-1	200.324,73
Banco do Brasil - C/C 20.980-5 (FEP)	3066-X	20980-5	76.238,37
Banco do Brasil - C/C 20.986-4 (IPI)	3066-X	20.986-4	61.260,51
Banco do Brasil - C/C 20.984-8 (FIS Social)	3066-X	20.984-8	160.515,56
Banco do Brasil - C/C 20.985-6 (FIS Saúde)	3066-X	20.985-6	71.966,31
Banco do Brasil - C/C 21.124-9 (FMAS)	3066-X	21.124-9	4.733,82
Banco do Brasil - C/C 21.122-2 (SAÚDE 15%)	3066X	21.122-2	19.891,02
Banco do Brasil - C/C 21.120-6 (EDUCAÇÃO)	3066-X	21.120-6	35.279,74
Banco do Brasil - C/C 21.244-X (Sec. Obras)	3066-X	21.244-X	3.057,68
Banco do Brasil - C/C 21.084-6 (FUNDERSUL-AGROP.)	3066-X	21.084-6	16.216,27
Banco do Brasil - C/C 20.982-1 (FUNDERSUL COMBUSTÍVEL)	3066-X	20.982-1	0,00
Banco do Brasil - C/C 21.086-2 (ARRECADACÃO)	3066-X	21.086-2	0,00
Banco do Brasil - C/C 21.181-8 (ATENÇÃO BÁSICA)	3066-X	21.181-8	61.275,50
Banco do Brasil - C/C 21.183-4 (AFB ESTADUAL)	3066-X	21.183-4	4.474,14
Banco do Brasil - C/C 21.074-9 (FEX)	3066-X	21.074-9	0,00
Banco do Brasil - C/C 21.076-5 (ICMS - DES.)	3066-X	21.076-5	0,00
Banco do Brasil - C/C 21.080-3 (13º)	3066-X	21.080-3	0,00
Banco do Brasil - C/C 21.083-8 (ITR)	3066-X	21.083-8	11.723,75
Banco do Brasil - C/C 21.077-3 (COSIP)	3066-X	21.077-3	38.076,02
Banco do Brasil - C/C 21.085-4 (IPVA)	3066-X	21.085-4	3.119,02
Banco do Brasil - C/C 21.182-6 (VIG. SANIT.)	3066-X	21.182-6	0,00
Banco do Brasil - C/C 21.118-4 (TRANSP. ESCOLAR)	3066-X	21.118-4	36.042,83
Banco do Brasil - C/C 21.430-2 (CIDE)	3066-X	21.430-2	0,00
Banco do Brasil - C/C 21.547-3 (SIMPLES NACIONAL)	3066-X	21.547-3	1.997,10
Banco do Brasil - C/C 21.577-5 (ACS)	3066-X	21.577-5	2,65
Banco do Brasil - C/C 22.090-6 (AFM)	3066-X	22.090-6	133.790,91
Banco do Brasil - C/C 21.944-4 (BLATB)	3066-X	21.944-4	66.595,35
Banco do Brasil - C/C 22.076-0 (BLAFB)	3066-X	22.076-0	36.189,45



Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas
Estado de Mato Grosso do Sul

Criado pela Lei nº 047 de 10 de Setembro de 2013.

ED. Nº 036/2013

ANO I

PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS, QUARTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2013

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Ivan da Cruz Pereira
Vice - Prefeito – Ocesino Alves de Oliveira
Secretário Municipal de Administração e Finanças – Ildo Furtado de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde – Juliana Ferrari
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Inês dos Santos Pinho
Secretária Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Fabiana dos Santos P. Pereira
Secretário Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana – Daniel Gregio
Secretário Municipal de Planejamento e Fomento ao Desenvolvimento – Wilson Matheus

PODER LEGISLATIVO

Presidente - Anízio Sobrinho de Andrade
Vice Presidente - Luiz Claudio Siena
1º Secretário - Roberto Carlos da Silva
2º Secretário - Antônio Luiz Soares
Vereador - Celso Martins da Cunha
Vereador - José Targino Ferreira
Vereador - Neife José Garcia
Vereador - Lindomar da Silva Pinheiro
Vereador - Edson Prechlak de Lima

Banco do Brasil - C/C 21.954-1 (BLINV)	3066-X	21.954-1	82.317,73
Banco do Brasil - C/C 22.006-X (FEAS)	3066-X	22.006-X	14.938,00
Banco do Brasil - C/C 22.166-X (REQUALIFICAÇÃO UBS)	3066-X	22.166-X	34.796,56
Banco do Brasil - C/C 22.178-3 (BLCVS)	3066-X	22.178-3	6.305,86
Banco do Brasil - C/C 22.005-1 (Jogos Escolares)	3066-X	22.005-1	12.663,64
SICREDI - C/C 25.201-8 (ARRECADAÇÃO)	0900	25.201-8	118.961,76
SICREDI - C/C 25.203-4 (EDUCAÇÃO)	0900	25.203-4	16.272,40
SICREDI - C/C 25.204-2 (OBRAS)	0900	25.204-2	25.854,61
SICREDI - C/C 25.202-6 (SAÚDE)	0900	25.202-6	14.091,14
SICREDI - C/C 25.205-0 (FMAS)	0900	25.205-0	24.271,79
CAIXA - C/C 17-5 (MOVIMENTO)	3440-1	17-5	508.262,08
TOTAL			2.331.667,10